



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001489/2006-98
Recurso nº 500237
Resolução nº **1202-00.060 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAU CORRETORA DE VALORES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório do Acórdão nº 16-21.979 da DRJ/São Paulo I, de fls. 188 a 191:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 27/09/2006, pela empresa acima identificada (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais - da DIPJ/2004 (fls.55 e 132), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra a consulta ao sistema IRPJ de fls. 135.

Ocorre que o PERC em questão foi indeferido, consoante o despacho decisório de 11/10/2007 (fls.155/158), nos seguintes termos:

(...) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, c.c. a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 08/11/2007 (fls.162/165) e acompanhada dos documentos de fls.166/186, alegando em síntese que as pendências fiscais apuradas pela autoridade administrativa foram devidamente justificadas pela recorrente, o que possibilitou a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fls. 176. Além disso, na data em que foi proferido o despacho decisório (11/10/2007), a recorrente não constava na relação de inadimplentes do CADIN, conforme o relatório do SISBACEN de fls.177/181".

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I indeferiu a solicitação da contribuinte por concluir que não foi possível atestar a regularidade fiscal da solicitante como exige a legislação de regência, cujo ementário do Acórdão abaixo se transcreve:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Os fundamentos utilizados no referido Acórdão podem ser resumidos em trechos do voto vencedor:

“Cabe reiterar que o ônus de comprovação da regularidade fiscal cabe à contribuinte, conforme a previsão legal do art.60, da Lei nº 9.069/95, acima reproduzido.

Em sede de manifestação de inconformidade, o único esclarecimento apresentado pela contribuinte referiu-se à inscrição no CADIN de fls. 140/141. Nesse particular, ressalte-se que assiste razão à manifestante, tendo em vista que o relatório de fls.140/141 apenas indica a situação da empresa como "passível de inadimplência", o que não configura a

situação de inadimplente, conforme demonstrou a prova trazida às fls.177/181.

Todavia, a manifestante não prestou esclarecimentos em relação às demais pendências apontadas pelo relatório de fls. 142/152 (processos em cobrança nos sistemas PROFISC e SIEF, bem como inscrições em dívida ativa da União). Portanto, resta insubsistente a alegação de regularidade fiscal”.

Cientificada da decisão em 27/07/2009, e inconformada com o resultado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 24/08/2009, reiterando praticamente os mesmos termos da inicial, argumentando, em síntese, que o órgão julgador deixou de examinar a situação fiscal na época da opção pelo incentivo, pois considera equivocada que o exame seja feito no momento da análise do pedido pelo órgão de origem. Alega, ainda, que os sistemas de controle de débitos da Receita Federal do Brasil apresentam distorções na situação da contribuinte, oscilando entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos

Juntou ao recurso voluntário, dentre outros documentos, cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, da RFB e da PGFN, de fls. 210, com validade até 09/01/2010

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

A controvérsia do presente processo gira em torno do atendimento do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que trata da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para fins de gozo do benefício fiscal de aplicação de parte do imposto de renda devido, em fundos regionais de desenvolvimento (FINOR, FINAM, FUNRES).

Assim dispõe o citado art. 60:

Art. 60. *A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Pois bem, a dúvida que se instaurou diz respeito em esclarecer se o contribuinte logrou comprovar a quitação de tributos e contribuições federais para fazer jus ao incentivo fiscal.

O Acórdão recorrido, de 29/06/2009, se manifestou no sentido de que em relação à inscrição no CADIN não estaria configurada a situação de inadimplente. Entretanto, a contribuinte teria deixado de apresentar esclarecimentos em relação às demais pendências apontadas pelo relatório de fls. 142/152 (processos em cobrança nos sistemas PROFISC e SIEF e inscrições em dívida ativa da União).

Já a recorrente, alega que os sistemas de controle de débitos da Receita Federal do Brasil apresentam distorções na situação do contribuinte, oscilando entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos. Menciona, ainda, que o órgão julgador deixou de examinar a situação fiscal na época da opção pelo incentivo.

Efetivamente, este colegiado tem se deparado, por diversas vezes, com dúvidas a respeito do momento em que deve ser verificada a situação fiscal dos contribuintes que desejam usufruir de benefícios e incentivos fiscais. Se na data da entrega da declaração DIPJ quando foi feita a opção pelo incentivo ou se na data do exame do PERC pela unidade administrativa de origem, em 11/10/2007.

Com efeito, essa matéria encontra-se sumulada neste órgão julgador, conforme prescreve a Súmula CARF nº 37, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Como se percebe, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve se dar na data da opção pelo incentivo fiscal feita com a entrega da declaração DIPJ, podendo tal regularidade ser comprovada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

Pois bem. Não existe nos autos comprovação da regularidade fiscal na data da entrega da DIPJ, em 28/06/2004, fls. 14.

Entretanto, compulsando os presentes autos, verifiquei que no extrato de “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 11/10/2007, fls. 147, existem possíveis débitos de PIS, dos períodos de apuração de 01/1998 e 02/1998, nos valores originais de R\$ 62.118,65 e R\$ 56.326,18, respectivamente, na situação “devedor”.

Dessa forma, na data de entrega da DIPJ, em 2004, existiriam débitos para com o PIS (fl. 147), e outros débitos relacionados no extrato de fls. 142 a 152, o que inviabilizaria a concessão do incentivo fiscal pleiteado.

Assim, entendo que deve ser verificada a regularidade fiscal da contribuinte em relação ao período da entrega da declaração DIPJ/2004, que se mostra imprescindível para o julgamento do presente processo.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à DEINF/São Paulo para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:

a) informar a respeito da procedência dos débitos para com o PIS acima mencionados, constantes do extrato da fl. 147, na data da entrega da DIPJ/2004, fls. 14, bem como informar da possível existência de outros débitos tributários nessa mesma data;

b) intimar o contribuinte a se manifestar a respeito dos débitos mencionados no item precedente, bem como a apresentar a comprovação da regularidade fiscal à época da entrega da declaração DIPJ/2004;

c) emitir despacho conclusivo a respeito da referida regularidade fiscal;

d) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 20 dias;

e) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo